



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00003113.989.21-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO POLO TURISTICO DO CIRCUITO DAS FRUTAS▪ ADVOGADO: KALIF JACOB DE CAMPOS (OAB/SP 420.968)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO - Dirigente - Período : 1º/01/2021 a 31/12/2021
INTERESSADO	<ul style="list-style-type: none">▪ ESTANISLAU STECK - Presidente exercício de 2023
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO (14)
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UR-03

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais de 2021, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, constituído sob a forma de uma associação de caráter civil, sem fins econômicos, e regido pela legislação que regulamenta os consórcios públicos e pelas disposições do Código Civil vigente e pelo seu Estatuto Social e Regimentos, tendo como sede o município de Jundiaí, e formado pela reunião de 10 (dez) municípios, consorciados em face de autorizações legislativas locais (Atibaia, Indaiatuba, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Morungaba, Valinhos e Vinhedo).

A i. Fiscalização, na parte final do relatório (evento 17.5, fls. 10), apontou as seguintes impropriedades:

Item A.1.6 – CONTROLE INTERNO:

- Os servidores responsáveis acumulam as atribuições do setor com as de seus cargos de origem, fato que ensejou proposta de recomendação para que as funções de controladoria sejam aprimoradas;
- Inexistência de dotação orçamentária específica para as atividades de controladoria;

Item B.3.2 – EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO:

- O Consórcio obteve déficit de execução orçamentária correspondente a 8,34% da receita auferida em 2021;

Item B.3.3 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial de 2021 apresentaram retração quando comparados aos resultados do exercício anterior;

Item PERSPECTIVA D: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES:

- Falta de envio de informes sobre licitações/contratos ao Sistema AUDESP (Fase IV), desatendendo os Comunicados SDG n°s 040/2018 e 037/2019 (falha recorrente);

Item G.3 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não encaminhamento da prestação de contas relativa ao exercício de 2021 no prazo estabelecido pelas Instruções desta Colenda Corte, bem como falta de envio de informes sobre ajustes/contratações no Sistema AUDESP – Fase IV;

- Não atendimento às recomendações feitas por este E. Tribunal em exercícios anteriores.

Após notificação, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 - para que o Órgão e os responsáveis tomassem conhecimento do citado relatório e apresentassem as alegações que entendessem pertinentes (evento 20.1) – o Consórcio, representado pelo Sr. Estanislau Steck (Presidente do Consórcio no biênio 2023 a 2024), e o Sr. Luiz Fernando Arantes Machado (Dirigente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021), encartaram as justificativas e os documentos constantes dos eventos 37.1 e 37.2, consubstanciando, em suma, que:

- (defesa para o item A.1.6 – CONTROLE INTERNO): O Consórcio não possui servidores públicos próprios em sua estrutura, portanto, não existe quadro de pessoal (conforme exposto no item E.1 do Relatório, constante do evento 17.5, fls. 07/08); as indicações das funções de Controle Interno são nomeadas dentre os representantes dos Municípios, nas Reuniões Ordinárias do Conselho de Prefeitos, sempre que ocorrem as eleições para composição da estrutura do Consórcio (Presidência, Secretaria Executiva, Secretaria Financeira, Grupo de Trabalho e Controle Interno); até então, os servidores públicos nomeados para as funções do Controle Interno eram os representantes dos Municípios que eram nomeados pelos Prefeitos e integravam o Grupo de Trabalho do Consórcio, não obstante, esse referido Grupo admite que tais nomeações são realizadas para o exercício do objetivo essencial das funções do Consórcio, qual seja, a estimulação e o desenvolvimento turístico da Região, sendo que para tanto, as nomeações sempre são feitas de pessoal técnico na área turística, como turismólogos, cargos genéricos que realizam funções nas Secretarias Municipais de Turismo e Agricultura e outras funções típicas dessas Pastas; mesmo com as nomeações das funções do Controle Interno sendo exercidas pelos titulares do Grupo de Trabalho do Consórcio, os relatórios do controle interno são elaborados em periodicidade admitida pela legislação e

publicados no sítio eletrônico do Consórcio na internet, sendo observadas todas as orientações emitidas pelo TCESP, sobre o tema; que para as nomeações das funções de Controle Interno para o novo biênio da estrutura do Consórcio, os Municípios já foram orientados no sentido de que os representantes nomeiem titulares das funções de Controle Interno que já realizam tais atribuições em seus Municípios, com a finalidade de dar maior garantia de que as funções do Controle do Consórcio estejam sendo realizadas por pessoas capacitadas e que já possuem expertise nos temas de fiscalização e controle dos órgãos públicos (determinação que consta na Ata de composição do biênio 2023/2024, aprovada pelo Conselho de Prefeitos); sobre a inexistência de dotações orçamentárias específicas para esse contexto, enfatiza que a estrutura do Consórcio está se aprimorando, e que não há despesas relacionadas às atividades de controladoria, uma vez que o Controle Interno é exercido por servidores públicos dos entes consorciados;

- (defesa para os itens B.3.2 – EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO e B.3.3 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL): Embora a Fiscalização tenha constatado um déficit de execução orçamentária de 8,34% no exercício de 2021, correspondente ao montante de R\$ 24.696,66, essa retração patrimonial foi devidamente amparada pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2020, tendo assim observado a expressa disposição contida no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, e nessa conformidade o superávit do exercício anterior suplementou a deficiência, sendo que a ocorrência não constitui motivo para comprometer as contas em exame;

- (defesa para o item PERSPECTIVA D: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES): Que a dificuldade de realização das atividades de procedimentos licitatórios

decorre da inexistência de quadro de pessoal próprio do Consórcio, que depende da nomeação de representantes dos Municípios para a realização dos procedimentos licitatórios e das demais atribuições inerentes originárias dos procedimentos, a exemplo do envio de informações da Fase IV do Sistema AUDESP; a inconsistência decorre, especialmente, do fato de que os procedimentos licitatórios eram efetuados também por representantes dos Municípios, nomeados dentro dos integrantes do Grupo de Trabalho, que possuem funções técnicas e da essência do objeto do Consórcio, mas sem experiência nos trâmites procedimentais e nas necessidades de levar tais informações ao órgão de fiscalização externo, ao qual o Consórcio é jurisdicionado, na forma das disposições da Instrução nº 001/2020 deste TCESP; que foram adotadas providências para que as atividades procedimentais das compras públicas do Consórcio sejam exercidas doravante por representantes dos Municípios que atuam especificamente na área de licitações em seus Municípios, para promover melhora na realização dos procedimentos, bem como, para efetuar os informes à Fase IV dos Sistema AUDESP; que o Grupo de Trabalho junto com o Conselho de Prefeitos já estão adotando medidas para alteração e adequação do Estatuto Social do Consórcio, com escopo de permitir o pagamento de possíveis gratificações pontuais dos representantes dessas áreas, que exercerão as respectivas funções no Consórcio, considerando que tais funções exigem uma gama de responsabilidades que precisam ser observadas pelos titulares dessas atribuições para resguardar a legalidade dos procedimentos;

- (defesa para o item G.3: ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL): Embora a prestação de contas do exercício tenha sido efetuada a destempo pelo Consórcio (implicando na inobservância do artigo 60 da Instrução 01/2020), não houve qualquer prejuízo relacionado aos informes prestados em atraso, para análise das contas públicas do Consórcio; os informes foram apresentados,

também, no sítio do Consórcio na internet, ambiente de acesso público, para qualquer cidadão; que foram adotadas providências para que o desacerto não se repita.

Garantido o direito de vista dos autos ao d. MPC, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/2014 (conforme evento 45.1).

As contas anteriores do Consórcio foram julgadas da seguinte forma:

- 2014 (TC – 0973/026/14) – julgada regular, com trânsito em julgado em 21/06/2016;

- 2015 (TC – 4570/989/15) – julgada regular, com trânsito em julgado em 07/06/2016;

- 2016 (TC – 1625/989/16) – julgada regular com recomendações, trânsito em julgado em 04/03/2020;

- 2017 (TC – 2423/989/17) – julgada regular com trânsito em julgado em 28/01/2019;

- 2018 (TC – 2750/989/18) – julgada regular com ressalvas, com trânsito em julgado em 24/09/2019;

- 2019 (TC – 3116/989/19) – julgada regular com recomendações, trânsito em julgado em 14/10/2020;

- 2020 (TC – 4627/989/20) – julgada regular com ressalvas, com trânsito em julgado em 02/05/2022;

É o relatório.

Decisão

Preliminarmente esclareço que o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas (representado pelo Sr.

Estanislau Steck, Presidente do Consórcio no biênio 2023 a 2024)) e o Sr. Luiz Fernando Arantes Machado (Dirigente do Consórcio, responsável pelo período de 01/01/2021 a 31/12/2021) foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE de 23/01/2021, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal (conforme evento 25.1).

Cumprе registrar, também, que ao tomar ciência do Ofício GUR – 03 – nº 357/2022, inserido no evento 17.1, o Sr. Luiz Fernando Arantes Machado se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, com interposição dos recursos cabíveis quando fosse o caso, bem como, o que mais fosse de interesse.

A análise dos autos revela que as contas anuais do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, do exercício de 2021, reúnem condições para receber julgamento pela regularidade com ressalvas.

A entidade deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada (item A.1.2, fls. 02 do evento 17.5); os valores escriturados na conta “dívida ativa não tributária” do exercício anterior foram todos quitados em 2021 (item B.1.2, fls. 05/06, do evento 17.5); não foram observadas inconsistências relativas à ordem cronológica de pagamentos (item B.2.2, fls. 05/06, do evento 17.5); não foram detectadas impropriedades relativas às peças e demonstrativos contábeis (item B.3.1, fls. 06, do evento 17.5); o Consórcio não possui dívidas a título de precatórios judiciais ou requisitórios de baixa monta no exercício em exame (item B.2.1, fls. 05, do evento 17.5); não houve recolhimento de encargos sociais, uma vez que o Consórcio não tem funcionários próprios e portanto inexistе quadro de pessoal (item E.2, fls. 08, do evento 17.5); e conforme disposição do Estatuto Social do Consórcio, os Dirigentes e Conselheiros não são remunerados (item A.1.3, fls. 02, do evento 17.5).

Acerca dos aspectos econômicos/financeiros, embora o Consórcio Circuito das Frutas tenha obtido resultado final de execução orçamentária deficitário de R\$ 24.696,66 (equivalente a 8,34%% da Receita Total), há considerar que esse déficit de execução orçamentária encontra-se devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do

exercício anterior (2020), sendo que a Fiscalização anotou a inexistência de dívidas registradas no passivo permanente e/ou não-circulante (item B.3.4 – Dívida de Longo Prazo, fls. 07, do evento 17.5).

Observo, ainda que todos os entes Consorciados adimpliram totalmente com suas cotas previstas para repasse (conforme item B.1.1, fls. 04, do evento 17.5).

Não obstante estes aspectos, recomendo que a Origem providencie o equilíbrio de suas contas, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pertinente ao Controle Interno (os servidores responsáveis acumulam as atribuições do setor com as de seus cargos de origem, fato que ensejou proposta de recomendação para que as funções de controladoria sejam aprimoradas; inexistência de dotação orçamentária específica para as atividades de controladoria). Em que pesem esses apontamentos, e além dos esclarecimentos prestados pela Origem (reproduzidos no relatório desta sentença), há considerar os informes positivos elaborados pela própria Fiscalização desta C. Corte (item A.1.6) atestando, em suma, que foram elaborados os relatórios trimestrais para o exercício em análise, (eventos 11.26 e 11.29), sendo que em todos os trimestres foram apresentadas as atividades desempenhadas, onde a coordenadoria concluiu estarem em conformidade com as exigências legais, com fundamento nos tópicos: Gestão Orçamentária (Quadro das Receitas e Despesas); Gestão das Compras e Contratações (Quadro Demonstrativo dos Contratos Pactuados, inclusive com a análise de um dos contratos relacionados); Gestão Financeira e Contabilidade (Quadro com dados contábeis e respectiva análise); Atividades Desenvolvidas no Período (Relação de Atividades, identificadas com suas respectivas datas; e Transparência (Localização dos dados de transparência). Nessa conformidade, acolho a proposta do órgão instrutivo desta C. Corte Contas (fls. 04 do relatório) para que promova o aprimoramento das funções do Sistema de Controle Interno e efetue a regularização das pendências anotadas.

Sobre a falta de envio de informes sobre licitações/contratos ao Sistema AUDESP (Fase IV), desatendendo os Comunicados SDG n°s 040/2018 e 037/2019 (falha reincidente). Levando em conta as justificativas apresentadas,

consubstanciando especialmente que - a inconsistência decorreu de que os procedimentos licitatórios eram efetuados também por representantes dos Municípios, nomeados dentro dos integrantes do Grupo de Trabalho, que possuem funções técnicas e da essência do objeto do Consórcio, mas sem experiência nos trâmites procedimentais e nas necessidades de levar tais informações ao órgão de fiscalização externo, ao qual o Consórcio é jurisdicionado, na forma das disposições da Instrução nº 001/2020 deste TCESP; que foram adotadas providências para que as atividades procedimentais das compras públicas do Consórcio sejam exercidas doravante por representantes dos Municípios que atuam especificamente na área de licitações em seus Municípios, para promover melhora na realização dos procedimentos, bem como, para efetuar os informes à Fase IV dos Sistema AUDESP – relevo a impropriedade, sem o embargo de reiterar a recomendação feita nas contas da entidade do exercício anterior (tratadas no TC – 4627/989/20), para que doravante a origem passe a encaminhar a este E. TCESP as informações pertinentes, em total atendimento ao calendário, bem como, às exigências fixadas pelo Sistema AUDESP e Instruções deste E. Tribunal.

Referente ao encaminhamento da prestação de contas relativa ao exercício de 2021 fora do prazo estabelecido pelas Instruções desta Colenda Corte. Relevo a impropriedade ante as alegações apresentadas no teor de que, não houve qualquer prejuízo relacionado aos informes prestados em atraso, para análise das contas públicas do Consórcio; os informes foram apresentados, também, no sítio do Consórcio na internet, ambiente de acesso público, para qualquer cidadão; que foram adotadas providências para que o desacerto não se repita, e para atender ao estabelecido pelo artigo 60 da Instrução 01/2020. Determino, todavia, que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame *in loco*, reporte a efetividade das medidas regularizadoras anunciadas.

Ante o exposto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RESSALVAS, as contas anuais de 2021, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendo que a Origem adote medidas visando o equilíbrio das suas contas, em conformidade com o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; promova o aprimoramento das funções do Sistema de Controle Interno, bem como, efetue a regularização das pendências anotadas no tópico; e passe a encaminhar a este E. TCE/SP as informações pertinentes, em total atendimento ao calendário, bem como, às exigências fixadas pelo Sistema AUDESP e Instruções deste E. Tribunal.

Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuras contas e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do § 1º, do artigo 33, c.c. o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Quito o responsável, o Sr. Luiz Fernando Arantes Machado (Dirigente do Consórcio, responsável pelo período de 01/01/2021 a 31/12/2021) nos termos artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por neste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCE/SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) juntar ou certificar.

2. Após, ao arquivo.

C.A. 09 de agosto de 2023.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

JR-10

PROCESSO:	TC-00003113.989.21-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO POLO TURISTICO DO CIRCUITO DAS FRUTAS▪ ADVOGADO: KALIF JACOB DE CAMPOS (OAB/SP 420.968)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO - Dirigente - Período : 1º/01/2021 a 31/12/2021
INTERESSADO	<ul style="list-style-type: none">▪ ESTANISLAU STECK - Presidente exercício de 2023
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO (14)
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UR-03

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença referida, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RESSALVAS, as contas anuais de 2021, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Recomendo que a Origem adote medidas visando o equilíbrio das suas contas, em conformidade com o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; promova o aprimoramento das funções do Sistema de Controle Interno, bem como, efetue a regularização das pendências anotadas no tópico; e passe a encaminhar a este E. TCESP as informações pertinentes, em total atendimento ao calendário, bem como, às exigências fixadas pelo Sistema AUDESP e Instruções deste E. Tribunal. Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuras contas e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do § 1º, do artigo 33, c.c. o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte. Quito o responsável, o Sr. Luiz Fernando Arantes Machado (Dirigente do Consórcio, responsável pelo período

de 01/01/2021 a 31/12/2021) nos termos artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por neste Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-S3JV-HFQV-6PX0-6H19